DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9335/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17850/2016
PROTOCOLO	: 1703600
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 147/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL
CONTRATADA	: L. M. DOS S. MARIANO CONVENIENCIA – ME
VALOR	: R$ 78.295,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 147/2016 (fls. 209/216).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de água mineral no valor de R$ 78.295,00 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais) com prazo estabelecido para o período de 21 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 24527/2016 (fls. 284/289).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-9211/2017 (fls. 736/737), pugnando pela

regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2016 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de água mineral, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 209).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 78.295,00 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 210).

O prazo estabelecido contempla o período de 21 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação nos termos da Cláusula Quinta (fl. 211).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 289), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 039/2016** realizado pelo Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 147/2016** celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **L. M. dos S. Mariano Conveniência - me** (CNPJ nº 11.808.303/0001-51), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regi-

mento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, com a ressalva da intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 736), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 24527/2016 (peça nº 23), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e pela REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposi- ções constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange ao atraso na remessa dos documentos verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito deixo de fazê-lo nesta oportunidade em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 147/2016 (fls. 209/216) celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Éder Uilson

França Lima, CPF nº 300.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa L. M. dos S. Mariano Conveniência - ME., CNPJ nº 11.808.303/0001-51, por seu Representante, Senhor Aldeir Mariano dos Santos, CPF nº 020.837.671-28, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator